



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 027.2012.CPL.638735.2011/13264

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA **SM BUFFET, CNPJ 06.372.664/0001-68**, EM **24 DE SETEMBRO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS .

1 DECISÃO

Desta feita, analisado todos os aspectos, objeto de Esclarecimento, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de esclarecimento formuladas pela empresa SM BUFFET, CNPJ 06.372.664/0001-68, aos termos do edital do Pregão Presencial N.º 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual o *Parquet* busca registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de bufê, objetivando atender aos eventos a serem realizados no Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça;

b) No **mérito reputar esclarecida** a solicitação, podendo comprovar a habilitação profissional, por intermédio de:

b1. Certificado de curso técnico na área **ou**

b2. Atestado de capacidade técnica **ou**

b3. Declaração atestando possuir habilitação de cozinheiro profissional;

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Dos pressupostos legais

Ab initio, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

esclarecimentos em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

2.2 Das razões do pedido de esclarecimento

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 24 de setembro de 2012, respectivamente, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Presencial Nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, interposto pela empresa SM BUFFET, CNPJ 06.372.664/0001-68, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com a seguinte indagação:

1. SM BUFFET, CNPJ 06.372.664/0001-68

Vislumbra-se que o edital do Pregão Presencial Nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, no tocante à comprovação da existência de profissional cozinheiro nos quadros da interessada, não revela a forma ou meio de comprovação quando o cozinheiro, também, é o sócio-proprietário da empresa.

Sendo, passamos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL COZINHEIRO

Com relação ao cozinheiro profissional nada impede que o sócio-proprietário da empresa desempenhe, simultaneamente, a atividade de cozinheiro profissional desta.

Para tanto, é necessário fazer a comprovação da habilitação profissional, em virtude de expressa exigência editalícia, consoante o subitem 6.3 do Termo de Referência nº 020/2012 – SCS do edital do Pregão Presencial nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP. Vejamos:

6.3. Ainda na fase licitatória, as licitantes **deverão apresentar os seguintes documentos:**

- a) Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro funcional, **cozinheiro profissional**, através de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de prestação de serviços;
- b) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço cujo objeto seja compatível em características, qualidade, quantidades e prazos com o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

c) Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);

d) Comprovante de registro na Prefeitura Municipal de Manaus - alvará (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);

e) **Cópia do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, nos termos da RDC nº 216 – ANVISA.** (g.n.)

Ainda com relação à atividade profissional de cozinheiro, o subitem 12.1, do Anexo II, do Termo de Referência nº 020/2012, do edital do Pregão Presencial nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, traz modelo de Regulamento de Boas Práticas Para Serviços de Alimentação, com o objetivo de demonstrar as regras mínimas que o pretenso licitante deve observar na manipulação de alimentos, exibindo-as na licitação. Segue ilustração:

“12. RESPONSABILIDADE

12.1. O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser o proprietário ou funcionário designado, **devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica.**” (g.n.)

Como se observa, não há impedimento legal para que o responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos, isto é, o cozinheiro profissional, seja proprietário ou funcionário designado, desde que devidamente capacitado.

Portanto, para comprovar a atividade de cozinheiro profissional é necessário que:

a) sendo empregado, comprovar por meio dos documentos exigidos conforme o subitem 6.3, alínea “a” do do Termo de Referência nº 020/2012 – SCS, uma vez que a formalização do vínculo já pressupõe a capacitação técnica do cozinheiro contratado, sob o entendimento que nenhum empresário arcaria com o ônus social de admitir em seus quadros empregado/prestador de serviços tecnicamente incapaz;

b) sendo sócio proprietário da empresa licitante, deverá apresentar documento comprobatório da integração no quadro societário, assim como a sua capacitação técnica como cozinheira profissional poderá ocorrer através de apresentação de Certificado de curso técnico na área ou Atestado de capacidade técnica ou Declaração atestando possuir habilitação de cozinheiro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

profissional, uma vez que, na dúvida, o Pregoeiro detém a prerrogativa legal de diligenciar, caso desconfie da assertiva não estar revestida da verdade.

Portanto, tem-se por **esclarecida a dúvida da Interessada com relação à comprovação de habilitação técnica profissional.**

4. Conclusão

Por fim, recebo o pedido de esclarecimento feita pela empresa SM BUFFET, CNPJ 06.372.664/0001-68, para no mérito esclarecer as razões do pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Presencial nº 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de setembro de 2012

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação